CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.436/2005 e apensos

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MODELO

PARECER CEE Nº 133/2009

Convalida os estudos realizados, no período de 1998 a 2002, no **Centro Educacional Modelo**, situado na Rua Gernecy Martins Braga, nº 91, Parada Modelo, Município de Guapimirim, com base na Portaria Normativa E/COIE nº 01/2001.

HISTÓRICO

O parecer da Comissão Verificadora de 09/12/2003 concedeu autorização de funcionamento ao Centro Educacional Modelo, instituição de ensino privado de Educação Básica situado na Rua Gernecey Martins Braga, nº 91, Parada Modelo, Guapimirim, RJ, com início no ano de 1998 e término de suas atividades em 30/12/2002, para os Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, a fim de garantir a veracidade da vida escolar dos alunos que lá estudaram nesse período, conforme documentação em anexo.

Destaca, porém, em seu relatório, que encontrou muitas irregularidades quanto ao espaço físico disponível ao funcionamento normal de suas atividades, assim como problemas na Equipe Técnica Pedagógica e no Corpo Docente em exercício na escola.

Quanto ao Parecer CEE nº 070/05, que trata de continuidade dos cursos solicitados pelo responsável legal da instituição de Educação Infantil, a partir dos 03 (três) anos e do Ensino Fundamental de CA a 8ª série (atual 1º ao 9º ano) no ano de 2003, o parecer foi bem claro indeferindo a concessão de autorização desses cursos.

O representante legal da instituição tomou ciência desse Parecer no dia 09/12/2002, sendo avisado na ocasião que não poderia efetuar matrículas para o ano de 2003, e, apesar disso, verificou-se através da Comissão instituída para visitar a escola, que efetuaram matrículas para esse ano letivo e que a instituição estava funcionando em regime de 02 (dois) turnos.

Quanto ao funcionamento do EJA, curso solicitado também pelo representante legal da instituição, não foi sequer mencionado no Parecer CEE nº 070/2005, e, portanto, mesmo com o parecer favorável da Comissão Verificadora, em sua 1ª visita, não estava autorizado a funcionar.

Vale lembrar que, segundo o art. 11 da Deliberação CEE nº 259/00, nenhuma instituição de Ensino poderá iniciar cursos de Educação de Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

O estudo feito pela Assessora Técnica desta Câmara, Prof^a Rosemery Borges Pereira, está muito bem instruído e nos permite aplicar a legislação vigente em relação aos procedimentos a serem adotados por esta Conselheira na sua palavra final sobre o processo. Processo nº: E-03/100.436/2005

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, meu parecer se define nos seguintes itens:

- Determino a convalidação dos estudos dos alunos matriculados no Ensino Fundamental no período de 1998 a 2002, de acordo com a Portaria E/COIE NORMATIVA Nº 01/2001;
- Em relação aos alunos do EJA, recomendamos que procurem o CES (Centro de Ensino Supletivo) da Secretaria de Estado de Educação, uma vez que essa modalidade de ensino funcionou sem a devida autorização do órgão competente;
- Determino que seja feito imediato recolhimento de toda a a documentação escolar do Colégio Educacional Modelo pela Comissão instituída pela Coordenadoria Regional 11 Serrana IV.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Câmara Básica o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

João Pessoa de Albuquerque – Presidente ad hoc
Maria Luiza Guimarães Marques - Relatora
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Inês Azevedo de Oliveira
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 12/01/2010 Publicado em 29 /01/2010 Pág. 63